ÁO –

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ.

Protocolo nº 1053/2020
Data 02 / 04 / 20
Luisa Cole
Responsável

A/C Comissão De Licitação.

A/C MÁRCIO JOSÉ CARLOS.

Requerente: MIESTER & MELLO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA. Ref. TOMADA DE PREÇOS Nª 03/2020

MIESTER & MELLO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM, Pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Boa Vista Da Aparecida Paraná, acesso a PR 484 Nª S/N, CEP 85780-000 , Inscrita no CNPJ sob Nª 31.901.755/0001-90, neste ato representado por seu sócio proprietário Sr. Jorge Santiago De Mello, Brasileiro, viúvo, empresário, portador do CPF:Nª 453.460.119-00, Residente e domiciliado na cidade de Boa Vista Da Aparecida Paraná, Rua Marcelo Tolentino Nª 163, que vem muito respeitosamente a presença de vossa senhoria impetrar CONTRARRAZÕES, de modo a solicitar a habilitação da empresa na tomada de preços Nª 03/2020.

Jorge Santiago de Mello

JORGE SANTIAGO DE MELLO
CPF: 453.460.119-00

_____/_____/_____

BOA VISTA DA APARECIDA PARANÁ
2020

ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DE ENVELOPES DA HABILITAÇÃO, PROPOSTA E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020

Aos dezenove (19) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte (2020), às 14h, na sala de reuniões do Paço Municipal, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, nomeados pela Portaria nº 691, de 3 de janeiro de 2020, para análise dos envelopes dos documentos de habilitação e as propostas e o julgamento das mesmas, da licitação modalidade Tomada de Preços autuada sob nº 03/2020, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO CENTRO DE EVENTOS E EXPOSIÇÕES DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, DE ACORDO COM PROJETOS DE ENGENHARIA, MEMORIAIS DESCRITIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CONTRATO DE REPASSE Nº 873071/2018/MTUR/CAIXA. O Aviso de Licitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná na data de 04/03/2020, Edição nº 1961, página 287, bem como, na mesma data, no Diário Oficial da União, Edição nº 43, Seção 3, página 218. O edital ficou disponível no sitio oficial do Município desde a data de 04/03/2020. Na abertura da sessão, o Presidente da Comissão, Sr. MÁRCIO JOSÉ CARLOS, saudou a todos os presentes e dando continuidade à sessão, relatou que nenhuma empresa retirou o edital em mãos e que o edital até a presente data e horário possuiu 75 (setenta e setenta) acessos no sitio oficial do município, conforme documento comprobatório anexado aos autos. Dos interessados que acessaram o Edital, as empresas CONSTRUTORA DE OBRAS CONSKOVA LTDA, MIESTER E MELLO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA e PETRY ENGENHARIA LTDA enviaram representantes para representa-las durante a sessão de julgamento. O Presidente conferiu os documentos de credenciamento dos representantes presentes, os quais, após a análise, foram declarados aptos a representar as empresas que os enviaram. O Presidente requereu das empresas participantes seus envelopes contendo as documentações e as propostas comerciais, conferindo suas inviolabilidades, passando-os para análise dos presentes e foram vistados por todos; na sequência foram abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação de todas as empresas participantes, que após análise de seus conteúdos, vistados pela CPL, o Presidente declarou que as empresas participantes apresentaram toda a documentação exigida no edital na fase habilitaria e que todas estavam devidamente habilitadas. Todas as empresas participantes comprovaram seu enquadramento de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, dessa forma, poderão obter os benefícios expressos na Lei Complementar nº 123/2006. O representante da empresa CONSTRUTORA DE OBRAS CONSKOVA LTDA discordou da habilitação da empresa MIESTER E MELLO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA, alegando que na demonstração da disponibilidade financeira ocupacional, esta não apresentou corretamente todos os contratos que possui e que estão em andamento, sendo que tais situações oneram a disponibilidade financeira através de compromissos assumidos. Dessa forma interpôs sua intenção de recurso. O representante da empresa MIESTER E MELLO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA alegou que os anexos foram preenchidos conforme exigências do edital e entendimentos do TCU. O Presidente da Comissão acatou o pedido, intimando-o para que, no prazo recursal constante no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, ou seja, 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, sob pena de preclusão. Da mesma forma, intimou o representante da empresa MIESTER E MELLO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA dos direitos de contrarrazões pelo mesmo prazo recursal. Os autos encontram-se franqueados para consulta dos interessados. A Comissão de Licitações reterá e manterá sob sua guarda os envelopes contendo as propostas da empresas licitantes até nova data que será designada para abertura e

CONFERE COM O ORIGINAL
Responsável
02 / 04 /

julgamento dos mesmos, data esta que será comunicada a todos os interessados via publicação no Diário Oficial do Município. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão e a presente Ata, que após lida, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e os demais presentes.

MÁRCIO JOSE CARLOS
Presidente Comissão Permanente de Licitações

FABIANE DELABETA ZANCANARO
Secretário

VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING
Membro

PETRY ENGENHARIA LTDA
PAULO HENRIQUE PETRY - Representante

MIESTER E MELLO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA
JORGE SANTIAGO DE MELLO – Representante

CONSTRUTORA DE OBRAS CONSKOVA LTDA
DALVO KOERICH JÚNIOR - Representante

CONFERE COM O ORIGINAL
Responsável
02 / 04 / 20

PRELIMINARMENTE,

1. - DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECIDIR ADMINISTRATIVAMENTE.

Conforme expresso no Art. 48 da LEI 9784/99, a administração pública tem o dever explícito por força de lei em emitir decisão sob todos os atos administrativos que discutem matéria de sua competência.

1.- O RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Consta expresso no capítulo II da Lei 9784/99 especificamente no Art 3ª sob o direito do administrado em formular alegações e apresentar documentos antes da decisão do órgão competente , sendo que estes serão objeto de consideração por parte do órgão competente.

Ainda por força de lei , é vedada a administração pública a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, conforme expresso no Art 6ª parágrafo único da LEI 9.784/99.

1.3 DOS FATOS QUE FORAM LAVRADOS EM ATA – SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA – PROPOSTA E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS E-Nª 03-2020.

DO PRÉVIO ESCLARECIMENTO

Senhor Márcio Jose Carlos, presidente da comissão permanente de licitação da prefeitura municipal de Três Barras Do Paraná, embora tenha ocorrido uma arguição equivocada por parte da empresa CONSTRUTORA DE OBRAS CONSKOVA LTDA, que evidentemente não prestou a atenção a determinados detalhes do edital, sendo o edital 03-2020, vos digo que o departamento jurídico de nossa empresa realizou um exame crítico geral do edital, e no tocante a comprovação da capacidade financeira, evidentemente cumpriu com o que estava previsto em edital, e não ocultou da relação que foi expedida pelo sistema do TCE quaisquer contratos, ainda a empresa CONSKOVA relatou de que por estar em andamento os contratos, e apresentados sucessivamente após interposição de seu recurso, o índice expresso no anexo VI se tornaria negativo, o que de fato é uma contradição.

A impugnação realizada pela empresa CONSTRUTORA DE OBRAS CONSKOVA LTDA não possui quaisquer validade, afirma em seu recurso que a empresa MIESTER & MELLO não conseguirá arcar com uma suposta obrigação se assumida, por ter também assumido 3 contratos com a prefeitura municipal de nova prata do Iguaçu PR, relatou sem quaisquer comprovação técnica de que tornaria o índice expresso no anexo VI negativo.

Fica meu questionamento ao sr. Dalvo Junior, Como o mesmo chegou a esta conclusão sem ter realizado o cálculo expresso no anexo VI do referido edital e apresentado em seu recurso? , ora, sejamos mais técnicos e responsáveis no tocante as arguições proferidas, no mínimo fundamentar as mesmas para não prejudicar a celeridade da administração pública.

Senhor presidente, de que maneira poderá a empresa MIESTER & MELLO, única concorrente da empresa CONSKOVA, ser inabilitada da tomada de preços 03-2020, por uma simples arguição sem quaisquer base técnica, uma impugnação leviana que inclusive acusa a empresa MIESTER & MELLO de burlar o procedimento licitatório e inserir declaração falsa em documento público, pois a relação de contratos que foi apresentado a vossa senhoria foi expedida pelo sistema do TCE, desta forma é documento público, logo temos uma grave acusação por parte da empresa CONSKOVA.

Ainda lhe declaro que a empresa CONSTRUTORA DE OBRAS CONSKOVA LTDA, em poucas palavras, violou a sua autoridade no momento em que discordou de sua decisão na ata de abertura dos envelopes, ainda que supostamente houvesse erro de sua parte, as medidas cabíveis seriam judiciais, através de mandado de segurança, pois as empresas que estavam ali presentes de fato foram habilitadas após observação minuciosa de todas as regras previstas no edital, e de fato cumpriram com o que estava previsto em edital, houve clara supressão de atos formais por parte da empresa CONSTRUTORA CONSKOVA.

Desta forma cabe a mim deixar explícito para a empresa CONTRUTORA DE OBRAS CONSKOVA LTDA, de que a arguição feita pela mesma é inadmissível e não possui base

legal, ou seja, fundamentação técnica/jurídica, e de que este deve analisar de que os contratos que ele disse que estão em andamento e não possuem validade (?), foram adjudicados com a realização de todo procedimento formal e apresentação de documentação que comprova capacidade técnica e financeira previstos em edital, ainda cumprindo fielmente o que trás expresso a LEI 8.666-93.

A CONSTRUTORA DE OBRAS CONSKOVA LTDA devera examinar o edital 03-2020 novamente, para que impugnações sejam feitas com base no edital, este que faz lei entre as partes, e ainda que se considerar violado, as medidas cabíveis são através de mandado de segurança, neste caso em específico onde todas as empreses presentes foram habilitadas com plena observância das regras editalícias.

Segue no presente recurso, a fundamentação jurídica para o deferimento do pedido de habilitação da empresa MIESTER & MELLO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA.

DA JUSTIFICATIVA DO DIREITO

Regras previstas no Edital.

1ª - Conforme expresso no item 6.1.4 do Edital Nª 03-2020 alínea (D), Para fim de comprovação da capacidade técnica financeira, consta no presente edital de que a obrigatoriedade para comprovação de boa capacidade financeira, será avaliada através do índice de liquidez geral (ILG), Índice de liquidez corrente (ILG) e por fim Grau de endividamento (GE).

Ressaltando que analisando apenas esta observação, é evidente de que as declarações da empresa CONSTRUTORA CONSKOVA não merecem prosperar por estarem em inconformidade com o edital 03-2020.

2ª Por desencargo de consciência a administração pública realiza o que se nomina, presunção de capacidade financeira, onde exige uma quantia onerosa para participação e supostamente poder realizar a adjudicação do contrato, conforme consta no item 4.6 do referido edital 03/2020.

4.6. Para formalização do contrato, o adjudicatário deverá comprovar no ato da assinatura do termo contratual que providenciou a prestação de garantia no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula nona da minuta do contrato.

LEI 8.666/93 ART 31 § 5ª

§ 5 A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao

certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

1- CASO A COMISSÃO JULGAR NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI PODERÁ EXIGIR GARANTIA.

A empresa MIESTER E MELLO, declara a comissão permanente de licitação que, mesmo primeiramente ter sido considerada habilitada cumprindo com toda a documentação exigida pelo edital TOMADA DE PREÇOS 03-2020, e após isso ter sido impugnada levianamente pela empresa CONSKOVA. Ressalta que em plena concordância e disposição para não ser inabilitada do procedimento licitatório pagará quaisquer uma das garantias previstas na lei 8.666/93.

LEI – 8.666/93

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1o Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004.

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).

§ 2o A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 4o A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5o Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens

O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Para que haja harmonização entre a administração pública e administrados, existe um controle denominado regime jurídico de direito público, ou regime jurídico de direito administrativo, ou seja, é a forma que coloca uma linha entre administrador e administrado, cria uma hierarquia entre agente público e privado, onde o agente público realizará o fiel cumprimento e execução das leis.

Ora Sr. Presidente, se existe uma hierarquia, é evidente de que deve haver respeito a esta, a empresa CONSKOVA coloca vossa senhoria em ponto de igualdade com os concorrentes que ali estavam presentes (COMO SE SUAS DECISÕES FOSSEM SEM AUTORIDADE) perdoe expressar-me deste forma, mas infelizmente a empresa CONSKOVA acredita ou demonstra que sua decisão ainda que correta não possui validade, pois simplesmente se pronunciando contra sua decisão no momento de abertura dos envelopes o fez mudar tal, já que havia a decisão uniforme por habilitar todas as empresas.

Ainda, não houve respeito a formalidade dos atos administrativos por parte da empresa CONSKOVA, onde mesmo que houvesse discordância, esta deveria ser arguida através de mandado de segurança, e não simples discordância informal verbal pois a impugnação realizada pela mesma não consta em edital.

Neste caso verifica-se de que a comissão de licitação deve imediatamente reexaminar e revogar a decisão de inabilitação da empresa, optando por habilitar a mesma, pois há "fumus boni iuris" e a plena conformidade com a LEI 8.666/93 e EDITAL 03-2020.

AUTONOMIA DE EXIGÊNCIA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Art. 31 LEI 8.666/93.

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-

financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A comissão de licitação analisando o interesse público , a proporcionalidade razoabilidade e equidade, se fosse o caso, poderia sanar a informalidade com a exigência de garantia, ressalto, exigência que compete somente a administração pública, sendo realizado em conformidade com a lei (Art -56 da lei 8.666/93 em seu inciso III).

Mas se adjudicado o contrato e realizado o cumprimento da obrigação, a prefeitura fica obrigada a restituir a empresa o valor dado em garantia corrigido monetariamente nos termos do §4º e Art 56 da lei 8666/93.

Creio que perante os motivos e justificativas expostas não há necessidade, mas a empresa acatará quaisquer uma das exigências se a comissão julgar necessário, pois a empresa MIESTER & MELLO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA cumpriu veementemente com o que estava previsto no edital, ainda apresentou a capacidade financeira conforme exigido pelas regras do edital.

Presamos pelo interesse público e eficiência da administração, desta forma interessante para administração pública é a economia dos atos administrativos para evitar a morosidade e ineficiência da administração.

SÚMULA Nº 275 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Para fins de qualificação econômico financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Ou seja, somente um dos requisitos expressos na súmula 275 do TCE podem ser exigidos a empresa licitante.

SE A COMISSÃO OPTAR PELA GARANTIA

(Art. 56 lei 8666/93). Em plena conformidade com a constituição federal, princípio da isonomia e inviolabilidade da igualdade, a empresa MIESTER & MELLO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA solicita a comissão de licitação que exponha a documentação da empresa concorrente para reexame e verificação de cumprimento com o que está sendo exigido a nossa empresa.

Poderá ocorrer uma possível violação ao que traz expresso o Art 37 inciso XXI da constituição federal;

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Simplesmente a empresa concorrente não pode decidir preliminarmente ou obter um pré julgamento de que a empresa com intenção de concorrer a licitação, não possui capacidade financeira suficiente para execução do serviço licitado, pois este juízo é competência da administração pública no momento de adjudicação do contrato.

Como visto a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349/2010).

Ficando vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (ART 30 LEI 8.666/93).

Ainda que por inobservância, sem intenção, a administração pública causar violação ao princípio da livre concorrência de modo que venha frustrar a participação de empresas em procedimentos licitatórios, cometem infração contra a ordem econômica conforme expresso no Art 36 inciso I da Lei 12.529/2011.

JORGE SANTIAGO DE MELLO
CPF: 453.460.119-00

PELOS MOTIVOS E FUNDAMENTAÇÕES EXPRESSOS NO PRESENTE ATO ADMINISTRATIVO, REQUER-SE;

1- Que a comissão de licitação em conformidade com a legislação pertinente, decida por HABILITAR A EMPRESA MIESTER & MELLO CONTRUTORA E TERRAPLANAGEM

2- Fica a critério de vossa senhoria exigência de garantia ou não, levando em consideração que a empresa cumpriu com que estava previsto no edital.

(exigência de garantia nos termos da legislação pertinente (Art 56 LEI 8666./93).

3- Que prevaleça os princípios da administração pública e das regras editalícias para solução da lide na esfera administrativa, levando em consideração sempre o interesse público e coletivo.

Nestes termos, muito respeitosamente aguardamos o deferimento.

JORGE SANTIAGO DE MELLO
CPF: 453.460.119-00

BOA VISTA DA APARECIDA PARANÁ 2020